



PARECER Nº 1413/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60840.027630/2011-22
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 03619/2011 **Lavratura do Auto de Infração:** -

Crédito de Multa (SIGEC): 641.864/14-3

Infração: falta de comprovação do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC)

Enquadramento: alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.431 do RBAC 135

Data da infração: 06/07/2011 **Hora:** 16:00 **Local:** Base principal de manutenção da empresa

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por TAXI AEREO HERCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60840.027630/2011-22, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0760045, 0868097, 0760047) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.864/14-3.

O Auto de Infração nº 03619/2011, que deu origem ao presente processo, capitula a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c seção 135.431 do RBAC 135, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 06/07/2011 Hora: 16:00 Local: Base principal de manutenção da empresa

(...)

Descrição da Ocorrência: Falta de comprovação do SASC

Histórico: Durante auditoria técnica não foi comprovado o cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC) pela empresa, visto que nenhum procedimento ou registro relativo ao SASC foi apresentado quando solicitado pela equipe auditora.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

O 'Relatório de Fiscalização' nº 67/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, de 14/07/2011 e seus anexos (fls. 02/07), apresenta a seguinte descrição:

Durante auditoria de acompanhamento da Divisão de Aeronavegabilidade no Centro Técnico de Manutenção (CTM) da empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., não foram apresentadas evidências de cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC), conforme

requisito RBAC 135.431 e de acordo com o definido no Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa, item 7.A.3 da revisão aceita, em vigor.

Como agravante, verificou-se que a empresa (representada pelo responsável técnico pela manutenção, ou Diretor de Manutenção) desconhecia os procedimentos descritos em seu próprio MGM, visto que, quando instada a apresentar os documentos de comprovação da implementação do SASC alegou que não apresentava este sistema estabelecido em seus manuais e procedimentos.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/08/2011 (fl. 08).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 09, Certidão de Decurso de Prazo datado de 23/08/2011.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 21/05/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e com agravante baseada no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"), de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 17/20.

À fl. 21, notificação de decisão de primeira instância, de 21/05/2014, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/08/2014 (fl. 50), o Interessado postou recurso a esta Agência em 15/08/2014 (fls. 23/48).

Em suas razões, afirma que sempre manteve a análise e supervisão continuada no MGM sob o item 7.A.3, conforme requerido pelo RBAC 135.431.

Declara que, no ato da auditoria e, posteriormente, via ofício, demonstrou a existência do ADENDO 2 com o SASC, conforme requerido pela Instrução Suplementar (IS) 120-079.

Declara que demonstrou que operava a aeronave EMB-110 em sua configuração cargueira, sem assentos para passageiros. Informa que a aeronave PT-WDM, EMB-110 foi removida das especificações operativas da empresa conforme FOP 119 (HERCULES) OPR 002/2011.

Afirma que, durante o período de aplicabilidade do SASC para a sua aeronave até o momento da sua venda, não houve ocorrências para alimentar a base de dados e relatórios deste sistema, que por este motivo não existiam documentos probatórios do SASC, mas sim apenas os formulários e modelos de relatórios previstos no MGM (Adendo 2).

Informa que todas as justificativas foram apresentadas à ANAC e a não conformidade foi considerada FECHADA, ficando pendente apenas a fiscalização dos documentos, no caso a apresentação e aprovação da revisão do MGM, sendo que esta foi apresentada e aprovada conforme o Anexo 6 apresentado junto ao recurso, o que manteve a não conformidade fechada.

Junta os seguintes documentos em anexo: FOP 109 (ANAC); de 13/07/2011; FOP 123 (HERCULES) de 13/08/2011; FOP 109 (ANAC) nº 108/2011/DAR/SAR/SAO PAULO; FOP 123 (HERCULES) de 24/11/2011; FOP 109 (ANAC), de 01/02/2012; e FOP 111 nº 46/2011/DAR/SAR/UR/SP.

Tempestividade do recurso certificada em 15/09/2014 – fl. 51.

1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Na 457ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 28/07/2017, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – SEI nº 0830883 e 0838888.

Em 23/08/2017, emitida a Notificação nº 1445(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à convalidação do auto de infração e gravame à situação do Recorrente (SEI nº 0989174).

Tendo sido cientificado em 02/09/2017 (SEI nº 1052223), o Interessado postou/protocolou complementação de recurso em 08/09/2017 nesta Agência (processo nº 00058.529739/2017-90, SEI nº 1047221).

No documento, menciona a seção 135.431 do RBAC 135 e afirma que “a norma deixa claro que haverá notificação e não autuação, sendo que dando prazo para as modificações necessárias”. Aduz que, em nenhum momento, foi dado qualquer prazo. Requer que seja apresentado fundamento do suposto auto de infração, entendendo que houve apenas notificação e não auto. Requer que o suposto auto de Infração seja julgado insubsistente.

O Recorrente aduz que, sobre a majoração da multa, não existe fundamento legal para tanto. Entende tal procedimento é ilegal, alegando que esse fere princípios básicos do direito, em especial o *reformatio in pejus*.

Alega que as informações prestadas entre notificação e auto de infração são imprecisas, afirmando o RBAC citado não declina sobre aplicação de auto de infração, mas sim de adequação de serviço.

Ao final, requer a reforma total do julgado, para o afastamento da multa aplicada. Alternativamente, solicita que a multa seja mantida no patamar aplicado em decisão de primeira instância.

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 13/06/2017 (SEI nº 0764068).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 28/06/2017 (SEI nº 0809550), sendo o presente expediente distribuído à Relatoria para apreciação e proposição de voto em 10/07/2017.

Anexados aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 12 e SEI nº 0837268).

Emitido o Despacho em 11/09/2017, retornando o presente processo para relatoria para análise da manifestação juntada (SEI nº 1051017).

Anexados aos autos os seguintes documentos: Extrato SIGEC (SEI nº 1998944); Certificado de Tipo nº 7202, anexo a esta proposta (SEI nº 2001670); e Especificação de Aeronave (EA) Nº EA-7202-15 (SEI nº 2001694).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/08/2011 (fl. 08). Observa-se

que nos autos não consta Defesa apresentada pelo Autuado. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/08/2014 (fl. 50), apresentando o seu tempestivo Recurso em 15/08/2014 (fls. 23/48), conforme Despacho de fl. 51.

Foi verificado que o recurso foi assinado pelo Sr. Deywes de Quadros, sendo informado, abaixo do campo destinado à assinatura, o cargo de Sócio Gerente para o mesmo. Porém, não foi apresentado junto ao recurso estatuto ou contrato social da empresa que demonstre que o referido senhor é de fato representante da mesma. Acrescenta-se que na folha 49 do processo consta tabela em que o responsável pela assinatura do recurso consta como sócio administrador da empresa Táxi Aéreo Hércules Ltda., além disso, no despacho contido na folha 51 do processo, o recurso foi aceito e certificado como tempestivo.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da possibilidade de decorrer situação gravame ao Recorrente em 02/09/2017 (SEI nº 1052223) e apresentação de complementação de Recurso em 08/09/2017 (SEI nº 1047221), conforme Despacho SEI nº 1051017.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a imputa-se ao Autuado, TAXI AEREO HERCULES LTDA., a falta de comprovação do cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC), visto que nenhum procedimento ou registro relativo ao SASC foi apresentado quando solicitado pela equipe auditora, descumprindo, assim, a seção 135.431 do RBAC 135.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Segue o conteúdo da seção 135.431 do RBAC 135, em vigor à época:

RBAC 135

135.431 Análise e supervisão continuada

(a) Cada detentor de certificado deve estabelecer e manter um sistema continuado de análise e supervisão da execução e da eficiência de seu programa de inspeções e de seus programas de manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, objetivando corrigir eventuais deficiências desses programas, mesmo que eles sejam realizados por terceiros.

(b) Sempre que a ANAC julgar que qualquer dos programas descritos no parágrafo

(a) desta seção não contém adequados procedimentos e padrões para atender a este regulamento, ela notificará o detentor do certificado, determinando as modificações necessárias.

(c) O detentor do certificado pode requerer à ANAC reconsideração da notificação determinando

mudança de um programa. O requerimento deve ser submetido à ANAC no máximo 30 dias após o recebimento da notificação. Exceto no caso de uma emergência requerendo ação imediata, no interesse da segurança, a submissão de um requerimento de reconsideração suspende a entrada em vigor da modificação, até a decisão final da ANAC.

Assim, verifica-se que o estabelecimento e a manutenção do SASC para análise e supervisão da execução e da eficiência do programa de inspeções e de manutenção são requeridos pelo parágrafo (a), da seção 135.431, do RBAC 135. Sendo que o não atendimento ao estabelecido no referido requisito configura a prática de infração prevista na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Certidão de Decurso de Prazo (fl. 09). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 03/08/2011 (fl. 08), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Em sede recursal, a recorrente apresenta suas alegações no sentido de que sempre manteve a análise e supervisão continuada. Afirma que o procedimento era previsto no MGM, sendo apresentadas justificativas à ANAC e a não conformidade foi considerada fechada. Contudo, para verificação da possível pertinência destes argumentos, foram indicados a cronologia e o conteúdo de documentos constantes do processo e relacionados na Tabela 01 a seguir:

Documento	Data	Folha do processo	Destaque do conteúdo
FOP 111 n° 122/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO	16/09/2010	03	Aceitação da revisão 02 do MGM pela ANAC. Modelos de aeronaves afetados: EMB 110 / EMB 810 D / PA-31T / PA-31T2
FOP 109 n° 21/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO	13/07/2011	46/47	FOP 109 comunicando as não conformidades identificadas durante a auditoria realizada no período de 05 a 06 de julho de 2011 na empresa. Na não conformidade 01 foi informado: " <i>Não foi apresentado o meio de cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC).</i> "
FOP 123 n° 01-1308/2011	13/08/2011	32/33	FOP 123 respondendo as não conformidades comunicadas no FOP 109 n° 21/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Para a não conformidade 01 foi informado: " <i>Causa: O Táxi Aéreo Hércules opera apenas uma aeronave com configuração superior a 10 assentos, e mantém a operação da mesma na versão CARGUEIRA. Correção: Foi elaborado adendo ao MGM com a implementação do SASC, porém em 13/08/2011 esta aeronave foi vendida. O Táxi Aéreo Hércules entrará em contato com a ANAC para alterar suas Especificações Operativas, excluindo esta aeronave da frota.</i> "
			Resposta da ANAC ao FOP 123 n° 01-1308/2011. Em relação à não conformidade 01, esta permaneceu aberta e foi acrescentado o seguinte: " <i>Informar qual revisão do MGM (n° do protocolo</i>

FOP 109 n° 108/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO	07/11/2011	30/31	<i>ANAC) remove ou descreve a não aplicabilidade do Capítulo 7.A.3. No que tange a remoção da aeronave PT-WDM da EO, entende-se que os procedimentos requeridos pela empresa serão fiscalizados pelos documentos constantes no protocolo n° 60850.009215/2011-78 (FOP 119)."</i>
FOP 123 n° 01-2411/2011	24/11/2011	28/29	Resposta da empresa ao FOP 109 n° 108/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Para a não conformidade 01 foi acrescentado o seguinte: <i>"Revisão 03 do MGM sob protocolo 60850.007167/2011-83 da FOP 107 0002/2011, processo 60840.036780/2011-27 anexa à FOP 119 N° OPR 002/2011. Estamos confeccionando ainda uma Revisão 04 para remover alguns trechos do MGM que referênciam à aeronave e os procedimentos referentes ao modelo EMB-110, esta não foi emitida ainda, estamos aproveitando a oportunidade para incluir novo modelo de aeronave."</i>
FOP 111 n° 46/2011/DAR/SAR/UR/SP	01/12/2011	25	Aceitação da revisão 03 do MGM pela ANAC. Modelos de aeronaves afetados: EMB 110 / EMB 810 / PA-31T2 / Cessna 525 / PA-31T
FOP 109 n° 14/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO	01/02/2012	26/27	Resposta da ANAC ao FOP 123 n° 01-2411/2011. Em relação à não conformidade 01 a mesma foi considerada fechada e foi acrescentado o seguinte: <i>"Informar qual revisão do MGM (n° do protocolo ANAC) remove ou descreve a não aplicabilidade do Capítulo 7.A.3. No que tange a remoção da aeronave PT-WDM da EO, entende-se que os procedimentos requeridos pela empresa serão fiscalizados pelos documentos constantes no protocolo n° 60850.009215/2011-78 (FOP 119)."</i>

Tabela 01 - Documentos constantes do processo relacionados com a não conformidade referente ao SASC.

Conforme documentos apresentados na Tabela 01 acima, a revisão 02 do MGM da empresa foi aceita pela ANAC na data de 16/09/2010 e que nesta revisão do MGM, conforme demonstram os documentos contidos nas folhas 03 a 07 do processo, eram previstos procedimentos que deveriam ser executados pela empresa para cumprimento da 135.431 do RBAC 135.

Contudo, durante a auditoria, realizada no período de 05 a 06 de julho de 2011, não foram apresentadas evidências para a fiscalização da ANAC de cumprimento aos requisitos do SASC, por meio da demonstração de cumprimento aos procedimentos do item 7.A.3 da revisão 02 do MGM.

Analisando os documentos constantes da Tabela 01, é verificado que a não conformidade foi identificada na data de 06/07/2011 e que foi encerrada em 01/02/2012. Assim, a alegação da empresa de que sempre manteve a análise e supervisão continuada no MGM sob o item 7.A.3, conforme requerido pelo RBAC 135.431, não é suficiente, pois a infração identificada pela fiscalização foi justamente de a empresa não ter conseguido demonstrar o cumprimento dos procedimentos previstos no item 7.A.3, da revisão 02 do MGM.

Cabe ressaltar que o fato de ter os procedimentos no MGM não é suficiente para o atendimento ao

previsto no parágrafo (a), da seção 135.431, do RBAC 135, visto que no requisito é expresso que o detentor de certificado deve estabelecer e manter um sistema continuado de análise e supervisão.

Portanto, ao estabelecer o sistema no item 7.A.3, da revisão 02 do MGM, a empresa cumpriu a parte do requisito de estabelecer o sistema de análise e supervisão continuada, porém a falha detectada pela fiscalização foi em relação à exigência do regulamento de que tal sistema deve ser mantido, conforme pode ser verificado pela descrição contida no Relatório de Fiscalização, que informa: "(...) *não foram apresentadas evidências de cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC) (...)*".

Em defesa e complementação de recurso, o Recorrente aduz quanto à insubsistência do auto de infração. Afirma que a não conformidade foi considerada fechada e também que "a norma deixa claro que haverá notificação e não autuação, sendo que dando prazo para as modificações necessárias".

Contudo, diante alegação do Interessado, cumpre ressaltar que, o ato infracional deve ser destituído de qualquer relação com a apresentação de ações pelo Autuado para correção das irregularidades constatadas, sendo duas situações distintas.

O Interessado, na verdade, cometeu o ato infracional imputado, cabendo, então, a atuação de nossa fiscalização, a qual resultou na lavratura do referido Auto de Infração, a abertura do presente processo e a aplicação da sanção administrativa pelo ato infracional cometido, objeto que, agora, está sendo analisado por esta ASJIN.

O fato de se estabelecer um prazo para que o Interessado venha a sanar a irregularidade verificada, não pode servir de excludente ao fato de o mesmo não ter comprovado o cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC).

Assim, o Interessado recorrente cometeu o ato infracional, ficando assim sujeito à aplicação de providências administrativas.

No presente caso, há que se considerar que a não conformidade foi identificada durante auditoria da empresa, realizada pela ANAC, no período de 05 a 06 de julho de 2011, e que a não conformidade foi considerada fechada apenas na data de 01/02/2012, após a análise de duas respostas apresentadas pelas empresas nos documentos FOP 123 nº 01-1308/2011 e FOP 123 nº 01-2411/2011. Portanto, esta alegação não é suficiente para afastar a conduta infracional identificada pela fiscalização, visto que a não conformidade relativa à manutenção do SASC pela empresa foi de fato fechada, mas em data posterior à data da fiscalização e constatação do ato infracional por esta ANAC.

Dessa forma, não se prospera a alegação do Recorrente quanto ao fechamento da não conformidade e de insubsistência do presente auto de infração.

Em sede recursal, a empresa alega que operava a aeronave EMB-110 em sua configuração cargueira, sendo citada a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-WDM. Quanto a esta alegação, deve ser considerado que no FOP 111 nº 122/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, relativo à aceitação da revisão 02 do MGM, na data de 16/09/2010, consta que o documento é aplicável aos modelos de aeronaves EMB 110, EMB 810D, PA-31T, PA-31T2. Faz-se necessário avaliar o conteúdo do parágrafo (a) da seção 135.411 do RBAC 135, apresentado a seguir:

RBAC 135

135.411 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece regras adicionais àquelas contidas em outros regulamentos sobre manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos, aplicáveis aos detentores de certificado, como se segue:

(1) aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento de piloto, com 9 assentos ou menos, devem ser mantidas segundo os RBHAs 91 e 43, ou segundo os RBACs que venham a substituí-los, e de acordo com as seções 135.412, 135.415, 135.417 e 135.421. Pode ser usado um programa de inspeções aprovado de acordo com a seção 135.419; e

(2) aeronaves cujo tipo foi certificado com uma configuração para passageiros, excluindo qualquer assento de pilotos, com 10 assentos ou mais, devem ser mantidas conforme um

A seção do RBAC 135 que requer o estabelecimento e manutenção de um sistema de análise e supervisão continuada da execução e eficiência dos programas de inspeção e manutenção é a seção 135.431. Da análise da seção 135.411 do RBAC 135, depreende-se que a seção 135.431 só é aplicável para as aeronaves que se enquadram no previsto no item 135.411(a)(2) do RBAC 135, para as que se enquadram no item 135.411(a)(1) não é requerido o cumprimento da seção 135.431. Assim sendo, nos modelos de aeronaves relacionados no FOP 111 n° 122/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, é listado o modelo EMB-110, citado pela empresa em seu recurso, devendo ser inicialmente avaliado em qual dos itens, (1) ou (2), do parágrafo (a), da seção 135.411 do RBAC 135 este modelo de aeronave se enquadra.

A aeronave do modelo EMB-110, é aeronave do fabricante EMBRAER (Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.), sendo o modelo certificado no Brasil, pela ANAC, de acordo com o Certificado de Tipo n° 7202, anexo a esta proposta (SEI n° 2001670). No referido Certificado de Tipo é informado que as limitações operacionais estão descritas na Especificação de Aeronave (EA) N° EA-7202-15, anexa a esta proposta (SEI n° 2001694).

Em consulta ao sistema SACI (Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil) da ANAC, é constatado que a aeronave de marcas PT-WDM tem o número de série 110094. Já analisando a EA-7202-15, no campo "NÚMERO DE SÉRIE DO FABRICANTE", referente ao item II "Modelo EMB-110C (Categoria Normal), homologado em 20 dezembro 1972", contido na folha 4 da referida EA se constata que a aeronave PT-WDM é do modelo EMB-110C de fato. E examinando o campo "NÚMERO DE ASSENTOS", referente a este modelo de aeronave é verificada a informação de 17 assentos (15 passageiros e 2 tripulantes). Desta feita, resta claro que a aeronave foi certificada com uma configuração para passageiros, excluindo quaisquer assentos de pilotos, com mais de 10 assentos. Portanto, ainda que a aeronave PT-WDM possivelmente estivesse sendo utilizada em configuração cargueira e com menos assentos para passageiros, ainda assim, a certificação de tipo da aeronave configura que a mesma se enquadra no item (2), do parágrafo (a), da seção 135.411 do RBAC 135, devendo por conseguinte ser cumprida a seção 135.431 do RBAC 135.

Assim sendo, não prospera a alegação da empresa no sentido de que a aeronave EMB-110 era operada em sua configuração cargueira, pois ainda que a configuração de assentos de passageiros da aeronave seja alterada deve ser avaliada a configuração de passageiros do tipo certificado.

No que tange aos argumentos apresentados pela recorrente de que durante o período de aplicabilidade do SASC não houve ocorrências para alimentar a base de dados e relatórios deste sistema e que por este motivo não existiam documentos probatórios do SASC, mas apenas os formulários e modelos de relatórios previstos no MGM, este também não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada pela fiscalização da ANAC. Deve ser considerado que, apesar do FOP 111 n° 122/2010/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO ser referente à aceitação da revisão 02 do MGM na data de 16/09/2010, às folhas 04 até 07 do processo demonstram que os procedimentos relativos ao SASC, contidos no item 7.A.3 da revisão 02 do MGM, são relativos à revisão original deste manual.

No conteúdo do item 7.A.3 do MGM é estabelecido que através de auditorias anuais de qualidade a empresa estabelece e mantém o seu SASC, sendo as ações divididas em sete processos de auditoria diferentes. Logo, se o procedimento foi estabelecido na revisão original do MGM, elaborada em 20/08/2003, e estabelece a necessidade de realização de auditorias anuais, tendo a fiscalização da ANAC identificado no período de 05 a 06 de julho de 2011 a falta de apresentação de evidências de cumprimento ao SASC, não prospera o argumento de que, no período de aplicabilidade do SASC, não houve ocorrências para alimentar a base de dados. Independentemente do acontecimento de outras ocorrências, as auditorias anuais deveriam ter sido realizadas no período de 2003 até a data da auditoria, que ocorreu no ano de 2011.

Deste modo, não se prospera a alegação do Recorrente, visto que o mesmo não comprova a realização das auditorias requeridas e, portanto, entende-se que o sistema de análise e supervisão continuada em

relação aos programas de inspeções e manutenção das aeronaves não estavam sendo mantidos.

Em suas razões complementares de Recurso, aduziu o Interessado que seria vedada a aplicação da *reformatio in pejus*.

Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a *reformatio in pejus*, o que implica na possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos (SEI nº 0989174 e 1052223).

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

Quanto à alegação do Recorrente de prestação de informações imprecisas entre a notificação e a auto de infração são imprecisas, cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Quanto à afirmativa do Recorrente que o RBAC 135 não declina sobre aplicação de auto de infração, cabe mencionar que a Lei nº 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e a Resolução ANAC nº 25/2008, bem como a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Observa-se que a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em seus artigos 2º e 5º, apresentam as seguintes redações:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(grifo nosso)

Observa-se ainda que a Instrução Normativa nº 08/2008, em seu Título II – Do Processo Administrativo, Capítulo I – Do Início do Processo, art. 3º, apresenta que o início do Processo Administrativo para a apuração de infrações é originado por auto de infração decorrente de constatação imediata de irregularidade ou do relatório de fiscalização.

IN nº 08/2008

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

II - Relatório de Fiscalização.

Dessa maneira, entende-se que não se prospera a alegação do Recorrente, não cabendo, portanto, o cancelamento da multa aplicada no presente caso.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a TAXI AEREO HERCULES LTDA. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 06/07/2011, não foi comprovado o cumprimento ao requisito do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC) pela empresa, restando, portanto, configurado o ato infracional pela inobservância da seção 135.431 do RBAC 135.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 03619/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c seção 135.431 do RBAC 135, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foi aplicada a circunstância atenuante com base no artigo 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Como exposto nos documentos SEI nº 0830883 e 0838888, com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documentos SEI nº 1998944, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano (data do ato infracional: 06/07/2011), como, por exemplo, no processo administrativo SIGAD nº 60800.024243/2010-20, com o crédito de multa SIGEC nº 638.672/13-5.

Contudo, verifica-se que esse o crédito de multa foi constituído definitivamente somente no ano de 2016, ou seja, após a data de decisão de primeira instância do presente processo (21/05/2014).

Anteriormente, conforme o entendimento da extinta Junta Recursal e atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), poder-se-ia afastar essa circunstância atenuante aplicada em primeira instância, mediante sanções em definitivo aplicadas independente da data de prolação da decisão de primeira instância.

Ressalte-se que houve mudança do entendimento acima exposto, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763) e constante do processo nº 00058.519805/2017-13.

Com relação ao entendimento anterior, entendo que a interposição do recurso a esta Agência é sempre uma prerrogativa do Interessado e, ainda, as penalidades aplicadas em definitivo são de conhecimento do Autuado conforme determina a lei. Em adição, cabe mencionar que qualquer gravame à situação do Recorrente, há previsão do disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, o entendimento anterior aplicado atendia ao disposto em legislação conforme previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e inciso III do §1º do art. 58 da IN nº 08/2008, bem como no art. 64 e seu parágrafo único da Lei nº 9.784/1999, art. 18 da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 25 da IN nº 08/2008.

Contudo, diante orientações das Chefias desta ASJIN, as Súmulas Administrativas acordadas por maioria em Colegiado devem ser aplicadas por todos nesta Assessoria e, quanto ao marco temporal para

aplicabilidade desse novo entendimento, essas Súmulas estabelecidas em Reunião de Colegiado podem ser aplicados desde o momento da lavratura da referida Ata, assinada e cientificada pela maioria dos membros do Colegiado da ASJIN.

Sobre o tema, ainda, cumpre ressaltar orientação desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, em 10 de outubro de 2017, quanto à redação mais específica aprovada pelo Comitê Técnico de Instâncias Julgadoras: *“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”*

Assim, apesar de entendimento anterior em sentido diverso, passo a considerar a partir da exposição de nova tese, que a aplicação da atenuante deverá considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância e, pelo exposto, corroboro com tal aplicação ao caso em análise.

Portanto, verifica-se a possibilidade de manutenção da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso III do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (“inexistência de aplicação de penalidades no último ano”).

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.02: A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.03: Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Contudo, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Quanto à existência de circunstância agravante, discordando do setor de primeira instância administrativa, não se vê, nos autos, qualquer evidência documental que configure hipótese prevista inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“exposição ao risco da integridade física de pessoas”).

Às fls. 17/20, o setor competente justifica a aplicação dessa agravante da seguinte forma: “em face de se tratar de empresa de transporte aéreo público e não seguir o conteúdo do MGM, conforme consta no RF (fl. 02)”.

No Relatório de Fiscalização (RF) à fl. 02, apresenta-se a seguinte redação:

Como agravante, verificou-se que a empresa (representada pelo responsável técnico pela manutenção, ou Diretor de Manutenção) desconhecia os procedimentos descritos em seu próprio MGM, visto que, quando instada a apresentar os documentos de comprovação da implementação do SASC alegou que não apresentava este sistema estabelecido em seus manuais e procedimentos.

No entanto, entende-se que o fato do preposto da empresa de transporte aéreo público (autorizatória) desconhecer os procedimentos descritos em seu MGM não comprova qualquer demonstração concreta de exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo com a ocorrência da infração em tela.

Diante o exposto, entende-se não ser possível aplicar a tal circunstância agravante no presente caso.

Sobre o tema, cabe mencionar a Súmula desta ASJIN, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 07.01: Para efeito de aplicação da agravante “exposição ao risco da integridade física de pessoas” (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser minorada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/07/2018, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999095** e o código CRC **5D294BA5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1502/2018

PROCESSO Nº 60840.027630/2011-22
INTERESSADO: TAXI AEREO HERCULES LTDA.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por TAXI AEREO HERCULES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), crédito de multa nº 641.864/14-3, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03619/2011 – falta de comprovação do Sistema de Análise e Supervisão Continuada (SASC) – e capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA.

Em 28/07/2017, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1413/2018/ASJIN – SEI nº 1999095). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1999100** e o código CRC **82B3A68D**.

Referência: Processo nº 60840.027630/2011-22

SEI nº 1999100